



Decreto n. 24.201

**PUBLICADO NO DOE/PI - Diário Oficial do Estado do Piauí, Nº 224, p. 10, em 21/11/2025**

Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o Ofício SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 46/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda, e demais documentos constantes no SEI nº 00009.012395/2025-70,

#### **D E C R E T A**

**Art. 1º** Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, produzindo efeitos a partir de 01 de novembro de 2025:

**I – os §§ 2º e 3º ao art. 101 do Anexo VII - Regimes Especiais de Tributação, ficando renumerado o parágrafo único para § 1º:**

“Art. 101. (...)

(...)

§ 2º Adicionalmente à redução de base de cálculo de que tratam os incisos II e III do **caput**, será concedido crédito presumido de acordo com a receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, correspondente a aplicação dos seguintes percentuais:

I – 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o faturamento do período, ao contribuinte que se enquadre no disposto no inciso II do **caput**, limitado ao montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) por período de apuração;

III – 6,5% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o faturamento do período, ao contribuinte que se enquadre no disposto no inciso III do **caput**, limitado ao montante de R\$ 541.666,67 (quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) por período de apuração.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º deste artigo deverá ser apropriado por meio da EFD ICMS IPI com a utilização dos seguintes códigos de ajuste:

I - PI020098 no registro E111 da EFD, na hipótese prevista no inciso I do § 2º;

II - PI020099 no registro E111 da EFD, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.” **(AC)**

**Art. 2º** O **caput** do art. 414 do Anexo VI - Obrigações Acessórias, passa a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos a partir de 01 de novembro de 2025:

“Art. 414. O arquivo digital da EFD ICMS IPI deverá ser enviado até o vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.” **(NR)**

**Art. 3º** Fica reprimido o inciso I do art. 20 do Anexo VII - Regimes Especiais de Tributação, do Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, revogado pelo art. 3º do Decreto nº 23.964, de 15 de julho de 2025, com efeitos a contar de 01 de agosto de 2025, convalidados os atos que, com base nele, eventualmente foram praticados.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**